

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2010, do Senador JOSÉ BEZERRA, que *garante o ressarcimento, por parte do Poder Público, do valor da extorsão sofrida pelas vítimas dos crimes de extorsão mediante restrição de liberdade e extorsão mediante sequestro.*

**RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2010, de autoria do ilustre Senador José Bezerra, em linhas gerais, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de ressarcimento pelo Poder Público de valores extorquidos de vítimas dos chamados sequestros relâmpago e de sequestros em geral.

O projeto é composto de dois artigos, sendo o segundo a cláusula de vigência. No art. 1º, fica estabelecido que o Poder Público será obrigado a ressarcir vítimas de extorsão mediante sequestro e de extorsão mediante restrição de liberdade dos valores comprovadamente pagos pela vítima nessa condição, valores esses acrescidos de correção monetária. Em caso de demora de mais de um ano na satisfação dessa obrigação pelo Estado, a vítima é autorizada pelo projeto a "descontar" o valor no seu imposto de renda.

O projeto é justificado pelo Autor pela necessidade de forçar o Estado a garantir segurança pública aos cidadãos, mediante o estabelecimento de obrigação pecuniária de ressarcimento por situações que teria o dever constitucional de evitar.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania, onde será apreciada em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

A competência regimental para apreciação da matéria pela CAE decorre da competência que lhe é atribuída para opinar sobre tributos e finanças públicas, presente no inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A iniciativa parlamentar para a matéria advém do art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), que permite ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União.

O fundamento constitucional citado na justificação ao projeto para estabelecer obrigação de ressarcimento pelo Poder Público foram os arts. 144 e 245 da CF.

Mesmo sendo certo que segurança pública é dever do Estado (art. 144 da CF), entendemos que não há como se estabelecer uma responsabilização objetiva do Estado pela sua suposta omissão ao não coibir o cometimento de crimes de extorsão mediante seqüestro ou restrição de liberdade.

Não podemos confundir “assistência aos herdeiros e dependentes de pessoas vitimadas” com obrigação de **ressarcimento** à própria vítima, mormente quando o art. 245 expressamente determina a não exclusão da responsabilidade civil do autor do ilícito penal.

Feitas essas considerações iniciais sobre a constitucionalidade do PLS, que, certamente, será mais bem apreciada na CCJ, passemos ao § 3º do art. 1º do projeto, que mais diretamente diz respeito às atribuições desta Comissão. O dispositivo facilita ao contribuinte “descontar” do imposto sobre a renda o valor comprovadamente extorquido que não tenha sido ressarcido pelo Poder Público em prazo de até um ano. Ainda que não tenha sido usada a terminologia usual da legislação tributária, a legitimidade do proponente para legislar sobre a matéria, no âmbito do imposto sobre a renda, está fundamentada nos arts. 24, inciso I; 48, inciso I; 61 e 153, inciso III, todos da Constituição Federal.

No mérito, na parte tributária, o projeto não faz a necessária distinção de responsabilidades em relação à administração pública, já que a possibilidade de ressarcimento via dedução de tributo é feita sobre o Imposto de Renda, tributo de competência da União. Ainda assim, não é essa possibilidade de dedução que recomenda a rejeição do projeto, visto que ela é apenas acessória e, em tese, não encontraria óbice de natureza constitucional e jurídica.

O que nos preocupa é o mérito da proposta principal. Não temos dúvida de que o projeto, se transformado em lei, virá em prejuízo dos cidadãos de bem. Parece-nos claro que a garantia de ressarcimento de extorsão paga a criminoso, ao contrário do que certamente pretende o seu Autor, tem potencial para alimentar, e muito, a indústria do seqüestro, além de fomentar seriamente a ocorrência de falsos crimes resultantes de conluios entre falsas vítimas e seqüestradores. Garantir ressarcimento significaria garantir o pagamento de resgates, em um processo perigoso e deletério para a sociedade.

### **III – VOTO**

Ante as razões expostas, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator